

RECURSO N.º 242, DE 2017

(Do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 7.535/2010 (do Deputado Paulo Pimenta - "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para conceder ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado.").

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do Artigo 58, § 3°, c/c o Artigo 132, § 2°, ambos do Regimento Interno desta Casa, formulo o presente <u>recurso contra a tramitação conclusiva</u> do **Projeto de Lei nº 7.535/2010** (do Deputado Paulo Pimenta – "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para conceder ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado.").

Sala das sessões, 23 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS ZARATTINI PT-SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0242/17

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 23/08/2017

Ementa:

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 7.535/2010 (do Deputado Paulo Pimenta - Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para conceder ao órgão fundiário federal

preferência na aquisição de imóvel rural penhorado).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	055
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	002
llegíveis	000
Retiradas	000
Total	059

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	ANA PERUGINI	PT	SP
4	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
5	ANGELIM	PT	AC
6	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
7	ASSIS CARVALHO	PT	PI
8	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
9	BETO FARO	PT	PA
10	BOHN GASS	PT	RS
11	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
12	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
13	CHICO LOPES	PCdoB	CE
14	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
15	DÉCIO LIMA	PT	SC
16	ENIO VERRI	PT	PR
17	ERIKA KOKAY	PT	DF
18	GABRIEL GUIMARĂES	PT	MG
19	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
20	HELDER SALOMÃO	PT	ES
21	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
22	JOÃO DANIEL	PT	SE

Página: 2 de 2

23	JORGE SOLLA	PT	BA
24	JOSÉ GUIMARĀES	PT	CE
25	JOSÉ MENTOR	PT	SP
26	LEO DE BRITO	PT	AC
27	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
28	LUIZ COUTO	PT	PB
29	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
30	MARCO MAIA	PT	RS
31	MARCON	PT	RS
32	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
33	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
34	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
35	NILTO TATTO	PT	SP
36	PATRUS ANANIAS	PT	MG
37	PAULO PIMENTA	PT	RS
38	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
39	PEDRO UCZAI	PT	SC
40	PEPE VARGAS	PT	RS
41	REGINALDO LOPES	PT	MG
42	ROBINSON ALMEIDA	PT	BA
43	RUBENS OTONI	PT	GO
44		PT	MΤ
45	•	PT	BA
46	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
	VANDER LOUBET	PT	MS
48	VICENTE CANDIDO	PT	SP
49	VICENTINHO	PT	SP
50	WADIH DAMOUS	PT	RJ
51	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
52	ZÉ CARLOS	PT	MA
	ZÉ GERALDO	PT	PA
54	ZECA DIRCEU	PT	PR
55	ZECA DO PT	PT	MS

PROJETO DE LEI N.º 7.535-B, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, concedendo ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, do de nº 302/2015, apensado, e da Emenda 1/2010 apresentada na comissão (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 302/2015, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, DO RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 302/15
- III Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Emenda apresentada
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	5°	 										

§ 7º Na hipótese de imóvel rural penhorado, nos termos do art. 659 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o órgão fundiário federal terá preferência na aquisição do bem.

§ 8º Cumpre ao leiloeiro encaminhar ao órgão federal o edital do leilão, a fim de que exerça, no prazo de trinta dias, o direito de preferência, suspensa nesse período a realização do leilão.

JUSTIFICAÇÃO

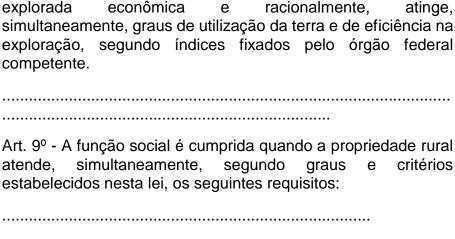
A reforma agrária, sem dúvida, continua como tema candente no debate nacional. Seja em função da força e pujança da agricultura familiar, seja pela enorme pobreza rural que assola o meio rural. Entretanto, sua inconteste necessidade de realização não condiz com os instrumentos disponíveis para acesso ao recurso fundiário, fator que encarece sobremaneira o preço dos imóveis rurais destinados à reforma agrária. Hoje, temos disponíveis a desapropriação e a aquisição por meio do Crédito Fundiário.

A proposição que ora apresentamos para apreciação desta Casa visa fornecer mais um mecanismo de acesso ao recurso fundiário, por parte do Poder Público para a realização da reforma agrária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 184, dá competência à União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social. Para tanto, no art. 186, estabelece os requisitos necessários ao cumprimento da função social do imóvel. Por sua vez, o art. 185 torna imunes de desapropriação a pequena e a média propriedades e a propriedade produtiva, garantindo a esta tratamento especial a ser definido em lei.

Na lei agrária, o requisito do aproveitamento racional e adequado é tratado nos arts. 6º e 9º, § 1º, no bojo da definição de propriedade produtiva. Senão, vejamos:

"Art. 6° - Considera-se propriedade produtiva aquela que,



§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei."

Depreende-se do acima exposto que para ser considerada produtiva a propriedade deve atender aos dois critérios postos, quais sejam: o grau de utilização da terra, que expressa o percentual de área aproveitável do imóvel efetivamente utilizada, e o grau de eficiência na exploração, que retrata a produtividade do imóvel, considerando apenas a área utilizada pela atividade produtiva.

Sucede que o grau de eficiência na exploração é calculado com base nos índices de produtividade que são fundamentados em dados do Censo de 1975. Assim sendo, representam na verdade a tecnologia e a produtividade de três décadas passadas. Ou seja, encontram-se bastante defasados, o que dificulta sobremaneira a ação de desapropriação. Vale lembrar que a própria Lei nº 8.629/1993 prevê a atualização periódica dos índices, em seu art. 11, abaixo transcrito:

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Afora as dificuldades enfrentadas para a implementação do instituto da desapropriação, o crédito fundiário também tem suas limitações, como o baixo valor do limite individual de crédito, que é de R\$40 mil, o que dificulta a compra em regiões de grande valorização no preço da terra. Sua atuação é mais concentrada nas regiões sul e sudeste. Isso porque, nessas regiões ou as propriedades são médias e pequenas ou a desapropriação é inviável pois as grandes propriedades são

produtivas segundo os atuais índices de produtividade em vigor, que necessitam ser atualizados.

Diante desse cenário, em que há uma crescente dificuldade de realização da reforma agrária em função do encarecimento do recurso fundiário, o que ocasiona uma grande dificuldade de acesso a ele é que apresentamos a presente proposição. Acreditamos com os dispositivos propostos ampliar a oferta de imóveis disponíveis para a reforma agrária, inclusive nas áreas onde há maior demanda e onde o nível de conflitos sociais exige atuação rápida do Governo.

Não se pretende penalizar, nem retirar direitos dos envolvidos no processo de leilão, o que se busca é mais um mecanismo de compra de terra por parte do órgão responsável pela implementação da reforma agrária.

Referido mecanismo consiste em instituir o direito de preferência de compra nos casos de leilão judicial de imóveis rurais destinados ao pagamento de dívidas bancárias ou de outras instituições de crédito. Ademais, a definição de um prazo para que o órgão fundiário se manifeste reflete nossa preocupação em não tornar o dispositivo proposto um empecilho para as relações comerciais em curso.

Dessa feita, pretende-se possibilitar ao governo implementar a Política Nacional de Reforma Agrária e promover por meio dela a justiça social e a redução da pobreza rural.

Diante da relevância do tema em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7535/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

Art. 2°. A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 35-A com a seguinte redação:

"Art. 35-A. As aquisições de imóveis rurais realizadas na forma do inciso II do artigo 35 desta Lei deverão ser informadas ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, na data da aquisição, sem prejuízo das normas de classificação e avaliação nos balanços anuais. § 1°. Quando da alienação do imóvel rural adquirido na forma do inciso II do art. 35 desta Lei, a União, através do Órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, terá preferência na aquisição do imóvel, sob pena de nulidade absoluta da transação.

§2°. O imóvel rural adquirido pela União na forma deste artigo deverá ser destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu artigo 35, inciso II, veda às instituições financeiras "Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil." Neste caso as instituições financeiras deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do BCB. Por seu turno, o Banco Central através da Resolução BCB nº 2284/1996, estabelece que tais imóveis podem ser objeto de locação, arrendamento ou cessão, total ou parcial, tempora riamente. E a Circular BCB nº909/1985, determina que nos balanços gerais de fim de ano, os bens não de uso próprio, devem ser classificados no Ativo Circulante e serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor. A mesma Circular também determina que, esgotados o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição financeira, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 dias. Todavia, o controle exercido pelo Banco Central é apenas formal. O presente projeto propõe o aperfeiçoamento da norma, fixando que as aquisições de imóveis rurais deverão ser informadas ao Banco Central e ao INCRA, órgão encarregado do cadastro nacional de imóveis rurais. Ainda, na alienação, a União terá a preferência na aquisição do imóvel rural para destinação ao programa nacional da reforma agrária.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção PT-BA

> Marcon PT-RS

João Daniel PT-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Seção IV Das instituições financeiras privadas

- Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:
- I Emitir debêntures e partes beneficiárias;
- II Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 2.290, de 21/11/1986)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de
uso próprio que, somadas a seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado
e reservas livres.

RESOLUÇÃO Nº 2284, DE 05 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre bens imóveis de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 05.06.96, tendo em vista o disposto nos arts. 4°, incisos VIII e XI, e 35 da citada Lei,

RESOLVEU:

- Art. 1º Estabelecer que possam ser objeto de locação, arrendamento ou cessão, total ou parcial, temporariamente, os bens imóveis:
- I pertencentes às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinados a uso próprio, enquanto não utilizados, observado o disposto no art. 4º da Resolução nº. 2.283, de 05.06.96;"
- II recebidos pelas instituições citadas no inciso anterior em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, enquanto não alienados, observado o prazo estabelecido no art. 35 da Lei nº. 4.595, de 31.12.64.
- Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
 - Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola Presidente

CIRCULAR 909

Às Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 09.01.85, no uso da competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, em 19.07.78, com base no art. 4., inciso XII, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e considerando o disposto no inciso II do art. 35, da mesma Lei, e no art. 66 da Lei 4.728, de 14.07.65, com a redação dada pelos arts. 1. e 2. do Decreto-lei n. 911, de 01.10.69, deliberou que:

- a) nos balanços gerais de fim de ano, os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estarão sujeitos aos seguintes procedimentos:
- I até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor;
- II no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da ORTN no exercício;
 - III o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma do

inciso anterior, deverá ser objeto de notas explicativas;

- IV na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, observar-se-á o tratamento fiscal pertinente;
- b) para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por três peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições:
- I a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem;
- II a data-base de contabilização será a do efetivo recebimento do bem e, consequentemente, da liquidação da operação;
- III no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece este último; e
 - IV na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem;
- c) ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata a alínea anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 ORTNs;
- d) esgotados o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- e) os bens não de uso próprio que, nesta data, tenham permanecido dois anos ou mais em poder da instituição, deverão ser alienados dentro de no máximo um ano;
- f) os bens não de uso próprio que, nesta data, tenham permanecido menos de dois anos em poder da instituição, poderão ter seus prazos de alienação prorrogados até complementar um prazo total máximo de três anos, desde que não extrapolem, em mais de dois anos, a data desta Circular;
- g) a manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta Circular, sujeitará a instituição às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições:
- I redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem;
- II redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a instituição dispõe para as operações de empréstimos de liquidez;
- III impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências.
- 2. Aplicam-se as disposições desta Circular aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e consequente transferência para o Ativo Circulante.
 - 3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1985

José Luiz Silveira Miranda Iran Siqueira Lima

Diretor

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2010

Dê-se ao § 7°, do art. 5°, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inserido pelo PL, a seguinte redação:

"Art.	5°	

§ 7º É facultado ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

As leis vigentes permitem ao Poder Público Federal realizar a reforma agrária respeitando a propriedade privada e os direitos constituídos.

A Lei nº 8.629 de 1993, assim como a nossa Constituição Federal permitem que latifúndios improdutivos, que não estejam cumprindo a sua função social, sejam desapropriados para fins de reforma agrária. (art. 184, CF)

De outro lado, para efeito de reforma agrária, a propriedade produtiva e a pequena e média propriedade rural, ainda que improdutiva, estão imunes a ação expropriatória da União Federal. (Art. 185, CF)

Portanto, não vemos razoabilidade para que haja uma inversão de preferência na aquisição de imóvel rural penhorado pelo Poder Público Federal, em detrimento do particular, principalmente em se tratando de imóveis produtivos que se encontram resguardados pelo princípio constitucional da propriedade privada.

Assim, a redação sugerida, faculta ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado quando não houver licitantes e o imóvel

não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2010.

Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.535, de

2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera a Lei nº 8.629/1993 para conceder ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural

penhorado. A este PL foi apensado o Projeto de Lei nº 302, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção e outros, cujo objetivo é modificar a Lei nº 4.595, de 1964,

determinando que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e

ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais

adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

Na justificação do PL nº 7535, de 2010, o Autor alega que há

uma crescente dificuldade em se conseguir imóveis para a reforma agrária e, ao conceder-se esta prerrogativa ao órgão fundiário federal, seria ampliada a oferta

desses imóveis, inclusive nas áreas onde há maior demanda e onde o nível de

conflitos sociais exige atuação rápida do Governo.

No PL nº 302, de 2015, os autores informam que, desejam

modificar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzindo o art. 35-A, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA as aquisições de

imóveis rurais que resultem de liquidação de empréstimos de difícil e duvidosa

solução. Segundo a proposição, a União terá preferência para adquirir tais imóveis

que serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Somente foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº

7.535, de 2010, do Deputado Paes Landim, modificando a redação do § 7º proposto no PL, no sentido de facultar ao órgão fundiário federal adquirir o imóvel rural

penhorado apenas quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo

exequente nos leilões judiciais.

De acordo com despacho da Mesa Diretora, a proposição será

apreciada conclusivamente pelas seguintes Comissões Permanentes: Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de

Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretendem ambos os Projetos de Lei ampliar a oferta de imóveis disponíveis para a reforma agrária, criando um novo mecanismo para a aquisição desses imóveis.

O Deputado Paulo Pimenta justifica a proposição por considerar insuficientes os instrumentos já existentes para o acesso ao recurso fundiário. Aponta como instrumentos disponíveis: a desapropriação por interesse social e o crédito fundiário.

Às opções mencionadas faltou acrescentar a possibilidade da compra e venda como forma da aquisição de imóveis rurais pelo INCRA, conforme previsto nas Leis nº 4.504/1964 e nº 8.629/1993 e regulamentado pelo Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998, em cujo art. 1º expressa:

"Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993".

Também podem ser utilizadas para a reforma agrária as terras públicas da União que não possuam outra destinação especifica, bem como as terras devolutas.

Pelos Projetos de Lei, seria dada a preferência ao órgão fundiário federal na aquisição dos imóveis rurais penhorados, nos termos do art. 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), que fossem a leilão.

As proposições não fazem menção quanto à forma de pagamento, assim entende-se que deva prevalecer o que estipula a Lei nº 8.629/1993, que tanto o pagamento dos imóveis desapropriados por interesse social, para fins de reforma agrária, (art. 5º, caput), como os imóveis adquiridos por compra e venda (§ 4º, do art. 5º), deverão ser pagos com Títulos da Dívida Agrária - TDA. Exceção feita às benfeitorias úteis e necessárias que serão pagas em dinheiro.

Como a arrematação em leilão é o fechamento da compra e

venda de um bem em hasta pública, também o pagamento teria de ser feito em TDA's.

Acontece que o resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDA

segue as regras previstas em Lei, o que pode significar uma espera de até 20 anos

para que se receba o valor total do imóvel. Fato que sem dúvida prejudicará o credor

e também o devedor, no caso do valor apurado no leilão ser superior ao da dívida, e

este fizer jus à diferença.

Lembramos que a penhora de que trata o art. 659, do Código de

Processo Civil, é o primeiro ato executório praticado no cumprimento de sentença ou

execução por quantia certa. Consiste em um ato judicial, emitido por um juiz e promovido por um oficial de justiça, através do qual se apreende ou se tomam os bens

do devedor, para que se cumpra o pagamento da dívida, o mais breve possível.

Por esses motivos, julgamos a proposição injusta, tanto para o

credor, como para o próprio devedor, pois teriam que aceitar o pagamento em Títulos

da Divida Agrária - TDA, resgatáveis em até vinte anos.

Por outro lado, consideramos mais do que suficientes os

mecanismos já existentes para a aquisição de imóveis rurais para a reforma agrária.

Temos hoje a desapropriação por interesse social, a compra e venda de imóveis, o

crédito fundiário e a possibilidade de uso de terras públicas. Inclusive, os números da

reforma agrária divulgados pelo INCRA provam isso, pois, segundo o Orgão, até 2014,

foram distribuídos em projetos de colonização e reforma agrária mais de 88,2 milhões

de hectares. Somente nos últimos 12 anos, nos Governos do Presidente Lula e da

Presidente Dilma, foram distribuídos mais de 51 milhões de hectares, o que é bastante

significativo.

Quanto à emenda 001/2010, apresentada pelo Deputado Paes

Landim ao PL nº 7535/2015, vale o mesmo raciocínio apresentado anteriormente, no

que se refere ao pagamento em TDA.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº

7.535, de 2010, e da emenda modificativa 001/2010, bem como do Projeto de Lei nº

302, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.535/2010, a Emenda 1/2010 da CAPADR e o PL 302/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr, contra os votos dos Deputados

João Daniel e Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm e Celso Maldaner -

Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Josué Bengtson, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé

Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, César Halum, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Heuler Cruvinel, Jorge Boeira, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Professor Victório Galli,

Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

I - RELATÓRIO

Pretende o Deputado Paulo Pimenta, por meio do Projeto de Lei nº 7.535, de 2010,

alterar a Lei n° 8.629, de 1993, para conceder ao órgão fundiário federal preferência na

aquisição de imóveis rurais penhorados, de forma que ampliaria a oferta de tais imóveis

viabilizado à reforma agrária.

Na exposição de motivos esclarece o autor que há grande dificuldade de

desapropriação de imóveis rurais em função do que preceitua o art. 185 da Constituição

Federal; em virtude da escusa legal que afirma que a propriedade deve ser produtiva, arts. 6º

e 9º, §1º da Lei 8.629/1993; e; em razão da defasagem dos índices de produtividade da

propriedade que são fundamentados em dados do Censo de 1975; e; a limitação e baixo valor

disponibilizado para o crédito individual de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), o que dificulta

a compra de terrenos em regiões de grande valorização.

Ao supradito Projeto de Lei foi apresentada uma emenda pelo Deputado Paes Landim,

modificando a redação do §7º no sentido de facultar ao órgão fundiário federal a aquisição do

imóvel rural penhorado apenas quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado

pelo exequente nos leilões judiciais.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 302, de 2015, de autoria dos

Deputados Valmir Assunção, Marcon e João Daniel, que acrescenta o dispositivo 35-A à Lei n°

4.595, de 1964, tornando obrigatório que as instituições financeiras informem ao Banco

Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA os imóveis

rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, dando

preferência a União, por meio do Programa Nacional de Reforma Agrária, a aquisição dos

imóveis sob pena de nulidade absoluta da transação.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que rejeitou o Projeto de Lei nº

7.535/2010, a emenda 1/2010 da CAPADR e o Projeto de Lei nº 302/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto

à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será

encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o artigo 32, X, "h", cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno

da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos "aspectos

financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com

o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentarias (LDO) e o orçamento anual (LOA)."

Os Projetos supramencionados buscam avultar as possibilidades de aquisição de

imóveis pelo Poder Público para destina-los à reforma agrária através da criação de novos

mecanismos de acesso ao recurso fundiário.

Verifica-se que o PL n° 7.535, de 2010, tem como escopo criar hipótese para viabilizar

a aquisição de imóveis rurais para fins da reforma agrária, sem que faça qualquer menção à

forma de pagamento. Subentende-se, portanto que prevalecerá o que estipula a Lei nº 8.629,

de 1993 que em seu artigo 5°, assevera que o pagamento dos imóveis desapropriados por

interesse social, para fins de reforma agrária(caput); bem como os imóveis adquiridos por

compra e venda(§ 4°) serão pagos com Títulos da Dívida Agrária, com exceção das benfeitorias

úteis e necessárias que serão pagas em dinheiro.

É oportuno destacar que os Títulos da Dívida Agrária (TDA), são títulos mobiliários da

dívida pública federal interna, e conforme artigo 184, §4° da Constituição Federal, o montante

da dívida deve respeitar o orçamento anual (LOA) destinado para fins da reforma agrária,

vejamos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma

agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do

valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua

emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária,

assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária

no exercício.

Dessa forma, as emissões de títulos não podem ocorrer indistintamente, devem

respeitar a LRF e LOA, para que sejam atendidas em sua plenitude as operações de crédito e

financiamentos destinados a amparar programas setoriais, como o Programa Nacional de

Crédito Fundiário, consignado no orçamento do ministério da Agricultura Familiar e do

Desenvolvimento Agrário.

Conforme a LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), as proposições que

tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de

estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para

efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar

acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em

vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira

e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda sobre o exame da matéria a Súmula nº 1 de 2008 dessa douta Comissão de

Finanças e Tributação- CFT reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa

que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e

financeiro, vejamos:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n^{o} 101, de 4 de maio de 2000 –

Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto

orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Isto posto restou claro, diante dos dispositivos legais supramencionados, a exigência

de compatibilidade dos Projetos de Lei com a LDO, LOA e PPA, bem como é indispensável que

a estimativa dos impactos orçamentários e sua compensação estejam apresentadas no

projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento

dessas normas resultou na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, haja vista

que a finalidade pretendida pelo projeto sob análise, causará alteração nos Orçamentos

Públicos sem a devida previsão orçamentária e contrariando o art. 165, §8º, da Constituição

Federal.

No que se refere à proposição em apenso, seguimos o mesmo raciocínio de que são

suficientes os mecanismos em vigor para fins de reforma agrária fato este corroborado pelos

expressivos números divulgados pelo INCRA o qual informa que foram distribuídos mais de

88,8 milhões de hectares para a reforma agrária, ademais verifica-se que a proposição cria

hipótese não prevista na Constituição Federal, infringindo o artigo 184 da nossa Carta Maior.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições,

não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da

adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças

e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma

Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e

inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.535, de 2010 e da Emenda

modificativa n°1/2010 – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), bem como do Projeto de Lei n° 302, de 2015 em apenso e, dispensada a apreciação de seus respectivos méritos, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado Edmar Arruda Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7535/2010, do PL 302/2015, apensado, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO